



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005739/96-31
Recurso nº. : 14.140
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : GERALDO ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.284

IRPF - CONTRIBUINTE OMISSO: Caracterizada a omissão de rendimentos pela inversão de capital na aquisição de imóvel e, não comprovando o contribuinte a origem em renda declarada, é devido o imposto nos termos da legislação. As argumentações de defesa, tanto na inicial quanto no recurso, devem ser acompanhadas dos documentos em que se apoiaram, alegar sem comprovar é como não alegar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005739/96-31
Acórdão nº : 102-43.284
Recurso nº : 14.140
Recorrente : GERALDO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

GERALDO ALVES DA SILVA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que retificou o lançamento constante da notificação de folha 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de auto de infração onde é exigido o montante de 11.751,42 UFIR (principal mais encargos), decorrente de apuração de omissão de rendimentos na compra de um imóvel na cidade de Fortaleza, com pagamentos em novembro e dezembro de 1990. O enquadramento legal foi feito com base no art. 1º ao 3º e parágrafos, e art. 8º da Lei nº 7713/88, mais art. 1º ao 4º da Lei 8134/90.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, preliminarmente, que já havia decaído o direito da Fazenda de fazer o lançamento, uma vez que o fato gerador ocorreu em novembro e dezembro de 1990 e o Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento foi recebido em 13.06.96.

Quanto ao mérito, diz que no ano em questão só auferiu renda durante o mês de maio, quando pagou o imposto. Diz ainda que declarou naquele ano e, em virtude desses dois fatos, não se considera omisso. Quando ao imóvel adquirido da Construtora Quixadá, pelo preço ajustado de Cr\$ 4.000.000,00 - isso ocorreu em face da venda do imóvel residencial de sua propriedade, adquirido em 1980, com financiamento da Caixa Econômica Federal, cuja quitação ocorreu em 1984, conforme Declaração de Bens do exercício de 1985, fls. 25.

Referido imóvel foi vendido em julho de 1990 para a Sra. Célia Maria Hitzchky Cavalcante, CPF nº 321.163.653-68, pelo preço de Cr\$ 2.200.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005739/96-31

Acórdão nº : 102-43.284

- à vista. O restante do valor foi completado com a venda de veículo e de saldo de Caderneta de Poupança de sua esposa e filho, cuja economia foi feita ao longo dos anos anteriores.

Diante do exposto, requer que a ação fiscal seja julgada improcedente.

O julgador monocrático considerou o lançamento parcialmente procedente. Quanto à preliminar, disse que, de acordo com o artigo 173 do CTN, o prazo decadencial seria 31 de dezembro de 1996, sendo o auto, portanto, válido.

Quanto ao mérito, diz que o contribuinte não comprovou, através de documentos, a alegada origem dos recursos. Assim, a exigência deve ser mantida, pois comprovada foi apenas a aquisição do imóvel sobre a qual se deu o auto. Porém, o julgador decide, de acordo com a IN SRF 46, de 1997, que os valores apurados devem ser recalculados de acordo com a Tabela de Ajuste Anual, e não sob a forma de recolhimento mensal. Além disso, decide que, na totalização do crédito, deve ser considerado o valor efetivamente pago pelo contribuinte em maio de 1990, a título de carnê-leão.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão. Acrescenta apenas argumentos de incapacidade econômica e de saúde, pedindo a isenção da dívida.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005739/96-31

Acórdão nº : 102-43.284

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte pede o arquivamento do processo com base na defesa inicial apresentada em 18.06.96, página 14.

Para pagamento do apartamento alega ter recursos oriundos da venda de um imóvel residencial, de um veículo e de resgate de uma caderneta de poupança, porém não junta nenhum documento comprobatório das alienações e nem extrato da caderneta que pudesse justificar sua argumentação.

Os argumentos de defesa que pretendam modificar a exigência tributária devem ser acompanhados dos documentos em que se fundamentam, alegar sem comprovar é como não alegar. Aliás a legislação que rege o processo administrativo fiscal assim determina: verbis:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (Grifamos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005739/96-31

Acórdão nº : 102-43.284

Quanto aos problemas financeiros ou de saúde da família, embora realmente sejam lamentáveis, mormente quanto à perda da esposa, infelizmente a legislação tributária não permite aos julgadores, mesmo quando tais fatos são comprovados, modificar a exigência tributária. Tal somente poderia ocorrer com a comprovação da não ocorrência do fato gerador, ou a comprovação de recursos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, em valor suficiente para cobrir o desembolso ocorrido.

Comprovado pela fiscalização o desembolso para o pagamento do apartamento e não comprovada a origem dos recursos utilizados para tal aquisição, caracterizada está a omissão de rendimentos, fato gerador do imposto de renda e devido o tributo lançado com as modificações realizadas pelo julgador monocrático mediante a utilização da tabela anual, utilizada por força da IN SRF 46/97.

Quanto a pretendida isenção somente pode ser concedida pela lei conforme artigo 176 da Lei Complementar nº 5.172/66 - CTN, verbis:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Concluído este Tribunal Administrativo não pode conceder ou reconhecer isenção não prevista em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005739/96-31

Acórdão nº : 102-43.284

Vale alertar à autoridade executora do presente que, nos termos da IN SRF 46/97, os juros deverão ser calculados a partir do vencimento da primeira cota do exercício de 1991 ano base de 1990.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES